PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004111-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: MARIA JULIA e outros

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou ação contra MARIA BERNADETE CYPRIANO, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência da mutuária, que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

Após a constatação do falecimento da ré, admitiu-se a sua substituição pelos sucessores legais.

Os réus foram citados e não apresentaram defesa.

Diante da existência de herdeiro incapaz, o D. Promotor de Justiça foi intimado para intervir no feito. Em sua manifestação, pugnou pela improcedência da ação, haja vista a existência de cláusula contratual prevendo a quitação do saldo devedor em caso de óbito do tomador do empréstimo.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada. A mutuária deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

A morte da devedora não desfez o contrato de financiamento, respondendo os herdeiros pela dívida da *de cujus* até as forças da herança. Sendo assim, os réus deveriam ter depositado o valor do débito dentro de cinco dias contados do cumprimento

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da medida liminar, mas não o fizeram, consolidando-se a propriedade em mãos do credor fiduciário.

Ademais, o falecimento da mutuária se deu após o inadimplemento e a sua constituição em mora, de modo que não cabe, no presente caso, a cobertura securitária contratada.

Com efeito, o falecimento aconteceu em 13 de julho de 2017 (fls. 69), com a **mora já configurada**, pois pendentes de pagamento as prestações vencidas desde 2 de dezembro de 2016, já formalizada a notificação da mutuária inadimplente (fls. 23/25).

A Companhia Seguradora responderia pela quitação das prestações subsequentes, não pelas anteriores. Portanto, ainda que houvesse iniciativa dos sucessores legais, provocando a atuação da Companhia Seguradora, deveria ocorrer, de parte deles, em caso de interesse, a purgação da mora no tocante às prestações anteriores ao óbito.

Nesse sentido:

"Ação de busca e apreensão – alienação fiduciária – falecimento da contratante após notificação - mora comprovada nos termos do art. 2°, § 2° do decreto-lei n° 911/69 - notificação extrajudicial válida - prosseguimento em face dos herdeiros, nos limites da herança – artigo 1792 do Código Civil – seguro de proteção financeira – inadimplemento anterior ao óbito - purgação da mora não efetuada – ausência de cobertura securitária no caso concreto – tarifa de cadastro – súmula 566 do STJ – legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bens - sentença mantida – apelação não provida, com observação." (TJSP, Apelação 1015536-12.2014.8.26.0562, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eros Piceli, j. 31/07/2017).

"Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Sentença de improcedência - Fundamento no sentido de que o falecimento da devedora fiduciante fez quitar o débito contratual em aberto, haja vista a existência de seguro prestamista - Reforma do julgado - Cabimento - Existência de prova de que na data do falecimento a devedora fiduciante já estava em situação de mora relativamente a 3 (três) parcelas do contrato - Notificada extrajudicialmente antes do passamento, quedou-se inerte - Contrato de seguro prestamista que não cobre inadimplemento pretérito de parcelas, não ocasionado pela morte da devedora - Espólio que contestou o feito depois de cumprido o mandado de busca e apreensão, mas não depositou a integralidade da dívida - Contrato resolvido - Posicionamento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos - REsp 1.418.593-MS - Ação procedente. Apelo da autora provido." (TJSP, Apelação 0001788-39.2015.8.26.0288, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Ramos, j. 07/11/2016).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA